



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.001424/2003-06
Recurso nº 174.609 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.284 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria Multa atraso DCTF
Recorrente São Paulo Marcas e Patentes Ltda
Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser interposto dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. O recurso perempto não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALQYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 15 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).

Relatório

Trata-se auto de infração de multa por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 (fls. 02).

Na impugnação apresentada, constituindo a folha inaugural destes autos, a contribuinte alegou, em resumo, estar desobrigada da entrega das declarações, segundo o art. 2º, I, da IN SRF 73/1996 e inexistência de dolo e má fé.

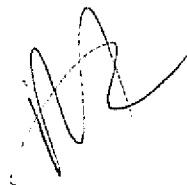
Requeru o cancelamento do auto de infração.

O órgão de primeira instância julgou procedente o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 6.493/2005 (fls. 16).

Segundo entendimento adotado no acórdão, a empresa estava obrigada a entregar as DCTF referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, conforme dispõe o art. 2º da IN SRF 126/1998.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 23) renovando as alegações expendidas na impugnação e classificando como confiscatória a multa aplicada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece que o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos 30 (tinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

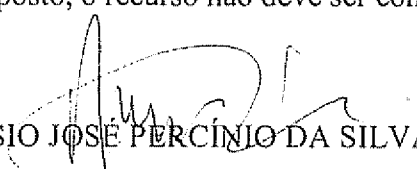
Por sua vez, o art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos presentes autos, o sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (fls. 19-verso), interpondo o recurso voluntário no dia 28 do mês seguinte (fls. 23).

Cotejando-se as datas acima referidas, bem se vê que o recurso foi apresentado após o decurso do prazo legal.

Conclusão

Pelo exposto, o recurso não deve ser conhecido por ser perempto.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA